

-----**ACTA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2002:**

----- No dia 15 de Fevereiro do ano dois mil e dois, nesta Cidade de Bragança, Edifício dos Paços do Município e sala de reuniões desta Câmara Municipal, compareceram os Senhores, Presidente, Eng.º Civil António Jorge Nunes e Vereadores, Eng.º Rui Afonso Cepeda Caseiro, Dr.ª Isabel Maria Lopes, Arqt.º Armando Nuno Gomes Cristovão, Dr.ª Sandra Maria Afonso da Silva, Jorge Manuel Nogueiro Gomes e Dr. José Leonel Branco Afonso a fim de se realizar a segunda Reunião Extraordinária desta Câmara Municipal.

----- Estiveram presentes para secretariar, a Directora do Departamento de Administração Geral e Gestão Financeira, Dr.ª Maria Mavilde Gonçalves Xavier e a Chefe de Secção, Maria Aida Terrão Carvalho Vaz.....

----- Eram dezassete horas quando o Sr. Presidente declarou aberta a Reunião.

-----**REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E TAXAS:-**

Acompanhado de informação do Departamento de Obras e Urbanismo, que a seguir se transcreve, foi presente o referido Regulamento na sua versão final:

----- “Relativamente ao assunto e verificando-se que no período de discussão pública a que foi sujeito o presente regulamento, não deu entrada nesta Câmara Municipal qualquer sugestão/contestação, propõe-se que o mesmo seja aprovado, procedendo-se no entanto a alguns ajustamentos/correções, que a seguir se transcrevem:.....

----- **Onde se lê:**

----- **Artigo 7º**

----- [...]

----- b) Se encontre em associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.

----- **Deve ler-se:**

----- **Artigo 7º**

----- [...]

----- b) Se encontre em associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos, sem prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, do Decreto- Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

----- **Onde se lê:**

----- **Artigo 19º**

----- [...]

----- ... referidos no n.º 3 do artigo 16º.....

----- **Artigo 19º**

----- [...]

-----**Deve ler-se:**.....

----- ... referidos no n.º 2 do artigo 16º.....

-----**Onde se lê:**.....

-----**Artigo 32º**

----- [...]

----- Nos casos referidos no artigo 72º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50% (sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data da entrada da emissão de novo alvará).

-----**Deve ler-se:**.....

-----**Artigo 32º**

----- [...]

----- 1 - Nos casos referidos no artigo 72º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 80% (sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data da entrada da emissão de novo alvará).

----- 2 – As licenças ou autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças ou autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, salvo indicação expressa em contrário.

-----**Onde se lê:**.....

-----**Artigo 47º**

-----**Renovação das licenças ou autorizações**

----- 1 – As licenças ou autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças ou autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, salvo indicação expressa em contrário.

----- 2 – Sempre que o pedido de renovação de licenças ou autorizações, registos ou de outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem a prévia licença ou autorização e ou sem o pagamento da respectiva taxa será esta acrescida de 50%, não havendo lugar à imposição de coima, salvo se, entretanto, o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado.

----- 3 – Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior as taxas a cobrar pelas licenças ou autorizações de operações urbanísticas ou pela entrada dos requerimentos em que o pedido de renovação seja formulado no prazo regulamentar.....

-----**Deve ler-se:**.....

-----**Artigo 47º**

-----**Agravamento**

Acta extraordinária n.º2 de 15 de Fevereiro de 2002

-----1 – Sempre que qualquer acto seja praticado sem a prévia licença ou autorização e ou sem o pagamento da respectiva taxa será esta acrescida de 50%, não havendo lugar à imposição de coima, salvo se, entretanto, o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado.

----- **Onde se lê:**

----- **Artigo 60º**

----- [...]

----- Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei 169/99, de 18 de Setembro.

----- **Deve ler-se:**

----- **Artigo 60º**

----- [...]

----- Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro”.

----- Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, aprovar o Regulamento, na sua versão final, que inclui os ajustamentos/correções constantes da informação do Departamento de Obras e Urbanismo, que aqui se dá por integralmente transcrito, para produzir todos os efeitos legais, ficando arquivado em Pasta Anexa ao Livro de Actas.

----- Mais foi deliberado, por unanimidade, submetê-lo à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a), do n.º 2, do art.º 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.”

----- **A Câmara Municipal, em sua Reunião Ordinária de 25 de Fevereiro de 2002, deliberou, por unanimidade, aprovar a presente Acta, nos termos e para efeitos consignados nos números dois e quatro do Artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que vai ser assinada pelo Presidente da Câmara Municipal e pela Directora do Departamento de Administração Geral e Gestão Financeira.**

